

A. I. Nº - 206825.0008/04-1
AUTUADO - PANIFICADORA FÁTIMA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 06.10.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2004, no valor de R\$ 1.060,77 e multa de 70%, decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ingressa com defesa, fls 51/53 e aduz que o autuante não considerou que as mercadorias sujeitas à substituição tributária já tiveram o imposto pago, tais como açúcar, aguardente, absorvente, algodão, água mineral, dentre outras. Também que o lançamento engloba até mesmo material de consumo (bobina). Outrossim, produtos da cesta básica que deveriam ser tributadas à alíquota de 7%, o foram em 17%. Diz que o autuante baseou-se tão somente no estoque inicial, constante no Livro de Inventário, relativo ao exercício de 2001, sem solicitar esclarecimentos sobre a saída dos produtos constantes no estoque, e que foram baixados através de notas fiscais.

Questiona o preço unitário médio do exercício de 2002, pois se não foram apontadas notas fiscais para o exercício de 2002, não sabe como foram calculados os preços médios.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante manifesta-se à fl. 79, concordando com as razões defensivas, no tocante às mercadorias sujeitas à substituição tributária, que devem ser excluídas da presente cobrança.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, teço as seguintes considerações:

Nos exercícios de 2000 e de 2001 foram detectadas a omissão de saídas das mercadorias Mucilon Arroz e Leite Ninho, conforme a “Auditoria de Estoque” de fls. 37 e 38. Entendo que as infrações devem ser mantidas, pois o autuado não apontou falhas no lançamento capazes de elidi-las.

Quanto ao exercício de 2002, do demonstrativo de fls. 39 a 46, devem ser excluídas as mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já foi pago, no momento de suas aquisições. Verifico também que equivocadamente foi aplicada a alíquota de 17%, para mercadorias constantes na cesta básica, devendo ser retificada para 7%.

Assim, conluso que o levantamento fiscal relativo ao exercício de 2002 deve ser retificado conforme segue:

Mercadoria	Valor	Alíquota %	ICMS
Amaciante Fofo	40,38	17	6,86
Azeite de Oliva	24,95	17	4,24
Água Sanitária	17,97	17	3,05
Acetona	15,75	17	2,68
Alvejante brilux	20,07	17	3,41
Apresuntado	64,86	17	11,03
Aveia Quaker	35,64	17	6,06
Atum	29,45	17	5,01
Adoçante	28,42	17	4,83
Azeite de dendê	11,72	17	1,99
Bolos Chocolate	10,00	17	1,70
Bolos Milho	10,00	17	1,70
Bobina	39,00	17	6,63
Caldo de carne	13,83	17	2,35
Creme Vegetal	47,61	17	8,09
Codimento Misto	15,96	17	2,71
Colorifício Maratá	12,90	17	2,19
Creme de leite	32,04	17	5,45
Cola Super Bond	37,75	17	6,42
Catchup	23,90	17	4,06
Caldo de galinha	13,83	17	2,35
Detergente Líquido	29,55	17	5,02
Detergente em pó	49,80	17	8,47
Esponja de aço	7,00	17	1,19
extrato de tomate	36,26	17	6,16
ervilha	26,97	17	4,58
farinha lactea	56,22	17	9,56
fósforo	23,78	17	4,04
fermento em pó	28,70	17	4,88
flocos de milho	10,00	17	1,70
filtro de papel	26,15	17	4,45
goiabada	11,79	17	2,00
guardanapo	59,80	17	10,17
Leite em pó	58,00	17	9,86
leite UHT	34,00	17	5,78
Leite condensado	61,77	17	10,50

Leite hidratante	33,28	17	5,66
leite de coco	41,40	17	7,04
leite Ninho	73,90	17	12,56
leite de coco	25,40	17	4,32
Leite Alimba	32,55	17	5,53
Lentilha	20,88	17	3,55
Manteiga	62,00	17	10,54
Molho de pimenta	17,80	17	3,03
mostarda	33,56	17	5,71
Milho pipoca	33,98	17	5,78
Mingau purelac	18,98	17	3,23
molho ingles	37,50	17	6,38
manteiga	60,00	17	10,20
maionese maioneeggs	32,58	17	5,54
margarina	70,14	17	11,92
Mucilon Arroz	33,66	17	5,72
Mucilon Milho	33,66	17	5,72
Nescau	51,77	17	8,80
Neston	53,71	17	9,13
Neutrox	72,00	17	12,24
óleo amêndoas	12,98	17	2,21
optimum floral	12,48	17	2,12
óleo girassol	25,95	17	4,41
ovos de codorna	22,80	17	3,88
óleo soja	46,80	17	7,96
ovos extra	57,80	17	9,82
papel higiênico	84,00	17	14,28
presunto cozido	37,17	17	6,32
papel higiênico	82,52	17	14,03
pimenta cominho	37,17	17	6,32
queijo prato	21,12	17	3,59
queijo lanche	208,32	17	35,41
queijo ralado	187,20	17	31,82
requeijão cremoso	84,00	17	14,28
sabão minuano	24,00	17	4,08
shampoo	11,39	17	1,94
sabonete protex	69,00	17	11,73
salsicha	35,50	17	6,04
sabão em pó Omo	50,06	17	8,51
sabão em barra Ala	19,16	17	3,26
sabão coco	19,98	17	3,40
sardinha óleo	22,32	17	3,79
Sazzon	45,45	17	7,73
Tafmman E	10,50	17	1,79
Tempero completo	20,07	17	3,41
Vela 7 Dias	10,29	17	1,75
Vinagre Muriongo	15,90	17	2,70
Vassoura de Pelo	28,30	17	4,80
Vitamilho	13,18	17	2,24
Azeite composto	32,88	17	5,59
Total	3.252,86	17	552,98

Mercadoria	Valor	Aliquota %	ICMS
Arroz Tio Mingote	94,20	7	6,59
Arroz Tio João	66,00	7	4,62
Arroz Branco	69,98	7	4,90
Farinha Copioba	20,99	7	1,47
Feijão Carioquinha	68,78	7	4,81
Feijão fradinho	12,81	7	0,90
Milho Verde	29,60	7	2,07
Salsicha	4,80	7	0,34
Total	367,16	7	25,70

Deste modo, o ICMS a ser exigido no exercício de 2002, perfaz o total de R\$ 578,68, sendo R\$ 25,70 calculado à alíquota de 7%, e R\$ 552,98 à alíquota de 17%.

Quanto à base de cálculo, o autuante esclarece à fl. 46, no Termo de Encerramento de Fiscalização Lavrado no RUDFTO, que a base de cálculo foi encontrada utilizando-se dos valores de omissão de saídas de mercadorias resultantes de levantamento quantitativo e procedimentos conforme estipulado no inciso II, alínea “a” do art. 60 do RICMS/97, no que concordo.

Prossegue dizendo que os preços médios das mercadorias foram calculados com base nas notas fiscais, registradas nos últimos meses, dos exercícios onde se verificaram transações mercantis com as pertinentes mercadorias, isto é, nestes citados meses, os somatórios dos valores comercializados, divididos pelas respectivas quantidades transacionadas, resultaram no valor do preço médio de cada uma delas.

Constato que a mercadoria “bobina” consta no Livro Registro de Inventário, deve ser considerada como mercadoria, e não como bem de consumo da empresa, como corretamente procedeu o autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0008/04-1, lavrado contra **PANIFICADORA FÁTIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 581,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR